Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 107 • Número 10 • São Paulo • Quarta-Feira, 15 de Janeiro de 1997

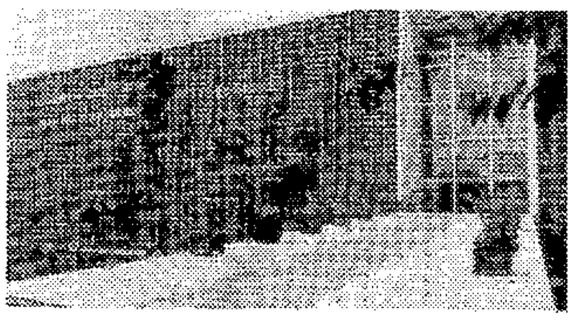

PODER LEGISLATIVO

Diário da Assembléia Legislativa - 13ª Legislatura
Palácio Nove de Julho
Av. Pedro Álvares Cabral, S/Nº - Ibirapuera - Fone: 886-6122

Presidente: Ricardo Trípoli

1º Secretário: Luiz Carlos da Silva — 1º Vice-Presidente: Clóvis Volpi — 2º Secretário: Roberval Conte Lopes Lima
3º Secretário: Mauro Bragato — 2º Vice-Presidente: Afanasio Jazadji — 4º Secretário: Roberto Gouveia

■ PARECERES

Parecer n.º 10, de 1997 de Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 867, de 1995.

O ilustre Deputado Caldini Crespo, objetiva dar denominação de "Professor Norberto Soares Ramos" ao Centro Estadual de Ensino Supletivo de Sorocaba - CEESO, naquele Município, através do Projeto de Lei n.º 867, de 1995.

Pauta e trâmites regimentais, de 22 a 28 de novembro de 1995, da 292.ª à 300.ª Sessões Ordinárias sem receber emenda ou substitutivo.

Foi, a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 31 da VIII Consolidação do Regimento Interno, desta Casa, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça onde, embora tendo recebido parecer, este não foi deliberado.

Fomos, na sequência, por força do r. despacho de fls. 21 v., nomeados Relator Especial para exarar o competente parecer.

Em o fazendo, verificamos haver em fls. 17, manifestação da Divisão de Documentação e Informação _ GAT, de que tal próprio já possui denominação, a qual foi atribuída pelo Decreto 26.149, de 31-10-96.

Do nosso ponto de vista, a manifestação da população local, expressa nas assinaturas acostada em fls. 03 a 16, aclamando o nome do "Professor Norberto Soares Ramos", sobrepuja uma só vontade, como o foi por ocasião da assinatura do decreto do Poder Executivo.

Além do exarado, a apresentação da proposta adequa-se aos termos da Lei Estadual n.º 8.596, de 23 de março de 1994.

Somos, pelo exposto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 867, de 1995.

Sala das Sessões, em

a) *Junji Abe - Relator Especial.*

Parecer n.º 11, de 1997, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei n.º 867, de 1995.

O Projeto de Lei n.º 867, de 1995, da lavra do ilustre parlamentar Caldini Crespo, tem por escopo atribuir o nome de "Professor Norberto Soares Ramos" ao Centro Estadual de Educação Supletiva "Leonor Pinto Thomaz", em Sorocaba.

De conformidade com o item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta por cinco sessões ordinárias não tendo sido alvo de qualquer emenda.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, através de parecer de Relator Especial de fls. 22, manifestou-se pela aprovação da medida em exame, sendo que não foi encontrado qualquer impedimento quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Cabe-nos, na oportunidade, nos termos do artigo 33, inciso III, do Regimento supracitado, examiná-lo sob o prisma desta Comissão de Educação, ou seja, aferir do mérito da proposta.

Claramente se percebe pela leitura da justificativa do projeto, que a homenagem pretendida é das mais justas e oportunas.

Entretanto, a fim de melhor adequar a proposição às normas técnicas adotadas nesta Casa, sugerimos a seguinte:

Emenda

Dê-se ao artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 867, de 1995, a seguinte redação:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof. Norberto Soares Ramos" o Centro Estadual de Educação Supletiva "Leonor Pinto Thomaz", em Sorocaba.

Assim sendo, à vista dessas considerações e não encontrando óbices quanto ao aspecto que nos coube examinar no momento, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em epígrafe, "ad-referendum" do Plenário, uma vez aceita a emenda sugerida.

a) *Roberto Engler* - Relator

Aprovado o Projeto de lei, nos termos do parecer do relator, "ad referendum" do plenário. Com emenda.

Sala das Comissões, em 30-10-96.

a) *Cesar Callegari* - Presidente

Mauro Bragato, Cesar Callegari, Beatriz Pardi, Hairo Shimomoto e Márcio Araújo.

■ DESPACHOS

Projeto de Lei nº 774, de 1995

Deferido o pedido de retirada nos temos do artigo 176, "Caput" da "VIII CRI."
Arquive-se
Em 14-1-97
a) RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Projeto de Lei nº 775, de 1995

Deferido o pedido de retirada nos termos do artigo 176, "Caput" da "VIII CRI."
Arquive-se
Em 14-1-97
a) RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Projeto de Lei nº 983, de 1995

Deferido o pedido de retirada nos termos do artigo 176, "Caput" da "VIII CRI."
Arquive-se
Em 14-1-97
a) RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Projeto de Lei n.º 984, de 1995

Deferido o pedido de retirada nos termos do Artigo 176, "Caput" da "VIII C.R.I."
Arquive-se
Em 14-1-97
a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente

Projeto de Lei n.º 98, de 1996

Deferido o pedido de retirada nos termos do Artigo 176, "Caput" da "VIII C.R.I."
Arquive-se
Em 14-1-97
a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente

Projeto de Lei n.º 437, de 1996

Deferido o pedido de retirada nos termos do artigo 176, "Caput" da "VIII C.R.I."
Arquive-se
Em 14-1-97
a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente

SUMÁRIO

Atos ..... —
Ordem do dia ..... —
Pauta ..... —
Oradores Inscritos ..... —
Expediente ..... —
Atos Administrativos 1
Comissões ..... —
Debates ..... —
Pronunciamentos de Sessões Anteriores ..... —
TRIBUNAL DE CONTAS 4

Este caderno, com 12 páginas contem as publicações do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DA MESA DE 10-1-97

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, à vista da nova estrutura administrativa fixada pela Resolução nº 776/96, bem como dos novos procedimentos dela decorrentes, DECIDE EDITAR O PRESENTE

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 1º - Este Ato dispõe sobre os procedimentos gerais adotados para as matérias constantes das suas Seções I a XIV, no âmbito da Assembléia Legislativa.

SEÇÃO I
DA POSSE

Artigo 2º - O servidor nomeado para cargo do QSAL apresentar-se-á ao Serviço de Registro Funcional do Departamento de Recursos Humanos para providências referentes à sua posse.,

§1º - Os documentos exigidos para a posse são os comprobatórios das condições estabelecidas no artigo 47 da Lei nº 10.261/68.

§2º - No ato da posse, o servidor nomeado indicará a data em que deverá entrar em exercício, observados os prazos previstos no artigo 60 da Lei 10.261/68.

§3º - O Serviço de Seleção, Treinamento e Capacitação orientará o servidor quanto aos procedimentos relativos aos serviços da Assembléia Legislativa, bem como sobre sua situação funcional.

§4º - Os pedidos de prorrogação de posse e exercício de que tratam os artigos 52 e 60, §1º, da Lei nº 10.261/68, serão decididos pelo Secretário Geral de Administração, mediante requerimento protocolado no Serviço de Protocolo Geral, devendo ser publicada no órgão oficial a decisão proferida.

SEÇÃO II
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Artigo 3º - Será fixada pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos a tabela de lotações do pessoal do Quadro da Assembléia Legislativa, nos termos do Artigo 28, inciso IV, da Resolução nº 776/96 e dos Atos de Mesa que regulam a matéria.

§1º - Após a assinatura do Termo de Posse, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos procederá à lotação do servidor no órgão a que for destinado.

§2º - A movimentação do servidor, de um para outro órgão de lotação, será feita pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, à pedido da unidade que o requisitar, ou a seu pedido, respeitadas as necessidades do serviço e ouvido o titular do órgão em que estiver lotado.

§3º - Será feita comunicação à Secretaria Geral de Administração dos atos de lotação e remoção dos servidores, bem como ao órgão no qual o servidor foi lotado ou, em caso de remoção, às unidades de origem e destino.

§4º - As unidades deverão comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 05 (cinco) dias, as alterações de lotação que impliquem a concessão ou cancelamento do adicional de insalubridade.

SEÇÃO III
DA FREQUÊNCIA

Artigo 4º - A frequência do servidor será registrada diariamente por assinatura em livro próprio, mantido na unidade de sua lotação, nos termos do artigo 26 do Ato nº 26/96, da Mesa.

§1º - O livro de registro de frequência, após seu encerramento pelo titular da unidade de serviço, será remetido diretamente ao Serviço de Arquivo da Divisão de Protocolo Geral e Arquivo.

§2º - O horário de trabalho do servidor, observadas as jornadas de trabalho estabelecidas em lei, será fixado, de acordo com a conveniência do serviço da unidade de lotação do servidor, pelo Secretário Geral Parlamentar e pelo Secretário Geral de Administração, respectivamente nos órgãos de sua subordinação.

§3º - A frequência do servidor deverá ser comunicada pelo titular da unidade de lotação à Divisão de Administração de Recursos Humanos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sob pena de não ser processado o pagamento respectivo.

Artigo 5º - O servidor poderá, sem desconto no vencimento, ser dispensado antes do término do expediente, por motivo de doença, devidamente atestado pelo Serviço Técnico de Saúde, que deverá comunicar o fato ao diretor da unidade em que o servidor estiver lotado, no mesmo dia.

Artigo 6º - O servidor poderá retirar-se da unidade, durante o expediente, a fim de desenvolver atividades a serviço da Assembléia Legislativa.

Artigo 7º - O servidor estudante poderá iniciar o expediente até uma hora mais tarde ou deixá-lo até uma hora mais cedo, conforme se trate de curso diurno ou noturno, sendo ainda considerado frequente nos dias em que tiver prestado provas ou exames, à razão de dois dias por semestre para cada disciplina em que estiver matriculado.

§1º - Para efeito deste artigo, deverá o servidor requerer ao Diretor da Divisão de Administração de Recursos Humanos o estabelecimento de horário especial, apresentando comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e, quando for o caso, da frequência ao curso e da realização de provas ou exames.

§2º - O requerimento de horário especial de que trata este artigo deverá ser renovado anualmente ou semestralmente, conforme o curso, acompanhado de declaração das disciplinas que o compõem.

§3º - O descumprimento dos dispositivos constantes dos parágrafos anteriores ensejará o cancelamento do horário especial de estudante.

Artigo 8º - As faltas ao serviço poderão ser abonadas, pelo superior imediato, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo de 01 (uma) por mês, em razão de moléstia ou outro fato relevante, nos termos do artigo 110, §1º, da Lei 10.261/68, a requerimento do servidor encaminhado no dia subsequente ao da falta.

Parágrafo único - Os pedidos deverão ser decididos dentro de 03 (três) dias úteis e encaminhados à Divisão de Administração de Recursos Humanos.

Artigo 9º - As faltas ao serviço, até o máximo de 24 (vinte e quatro) por ano, poderão ser consideradas justificadas pelo Diretor da Divisão de Administração de Recursos Humanos, desde que motivadas por fatos que, pela sua natureza e circunstância, constituam escusa ao não comparecimento, mediante requerimento do servidor apresentado no dia subsequente ao da falta, ouvido seu superior imediato.

Artigo 10 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em razão das hipóteses caracterizadas nos artigos 78 e 79 da Lei nº 10.261/68.

Parágrafo único - A regularização da frequência nos casos de que trata este artigo dar-se-á por meio de requerimento ao Diretor da Divisão de Administração de Recursos Humanos, acompanhado da documentação que comprove o motivo da ausência.

Artigo 11 - Não serão computados como ausências os domingos, feriados e dias em que não haja expediente, salvo para efeito de desconto de remuneração em razão de faltas ao serviço, justificadas ou injustificadas.

Artigo 12 - O afastamento de servidor para exercer mandato eletivo em entidade de classe, de que trata a Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984, será concedido pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, a requerimento do interessado.

§1º - Poderão afastar-se:

I - servidores do QSAL para exercício de mandato como dirigente de entidade de classe que congregue, no mínimo, 500 (quinhentos) associados, quando forem eleitos para os cargos de Presidente, Secretário Geral ou Tesoureiro;

II - além da hipótese prevista no inciso anterior, mais um servidor em relação a cada grupo de 3.000 (três mil) associados, até o máximo de 03 (três), para o exercício de outro cargo na Diretoria da entidade, para o qual tenha sido eleito.

§2º - São requisitos para a autorização do afastamento referido neste artigo:

I - quanto à entidade:

a) estar registrada no registro público competente;

b) ter como objeto a representação de servidores integrantes de classe ou série de classes determinadas do serviço público estadual;

c) congregar apenas servidores públicos estaduais;

d) contar com o número de associados previsto no §1º;

II - quanto ao servidor:

a) estar no exercício de seu cargo ou função-atividade;

b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade;

c) apresentar, junto ao requerimento de afastamento, documentação complementar comprobatória da situação regular da entidade e de sua eleição para o cargo, bem como declaração de que se encontra na situação prevista na alínea "a";

§3º - O período de afastamento corresponderá à duração do mandato.

§4º - A perda ou interrupção no exercício do mandato provocará a cessação automática do afastamento, devendo a entidade comunicar o Departamento de Recursos Humanos sobre a ocorrência no prazo de 05 (cinco) dias.

§5º - Durante o afastamento, o servidor perceberá o vencimento e demais vantagens de seu cargo ou função-atividade.

§6º - O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, não podendo ocorrer, enquanto perdurar referido afastamento, a exoneração ou dispensa do servidor.

§7º - Aplicam-se, no que couber, ao caso de que trata este artigo, as disposições constantes do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990.

SEÇÃO IV
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 13 - Será designado substituto para responder por cargo de direção ou comando durante o impedimento do titular, nos termos do disposto nos artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

§1º - São considerados cargos de direção e comando os indicados no artigo 37, inciso II, alíneas x, y, z, z1 e z2, da Resolução nº 776/96.

§2º - Será estabelecida lista de dois substitutos para cada cargo, um sucessivo ao outro, que deverá ser aprovada pela Mesa e publicada no órgão oficial.

§3º - O servidor designado para exercer substituição deverá obrigatoriamente preencher os requisitos estabelecidos para provimento do cargo substituído, sendo o substituto remunerado pelo exercício da mesma forma que o titular.

§4º - Não será designado substituto para período inferior a 07 (sete) dias.

§5º - Os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos que antecederem as substituições não serão remunerados, mas serão computados para fins de pagamento quando subsequentes ao último dia útil da substituição.

§6º - Para levar a efeito a substituição, deverá ser encaminhada pelo superior hierárquico do substituído comunicação ao Departamento de Recursos Humanos, em que conste o início da substituição, o fim do período, se previamente determinado, a causa do impedimento e a data da publicação da lista de substituição aprovada pela Mesa, para que seu Diretor autorize o pagamento ao substituto.

§7º - A Mesa designará substituto para os cargos de Secretário Geral Parlamentar, Secretário Geral de Administração e os constantes das alíneas g, h, i, j e k do artigo 37, inciso II, da Resolução nº 776/96, não se aplicando, nestes casos, o que dispõe o §2º deste artigo.